



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

\*\*\* NONA TURMA \*\*\*

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGRAVO RET.  
2001.03.99.031254-0 707010 AC-SP  
PAUTA: 21/06/2004 JULGADO: 21/06/2004 NUM. PAUTA: 00104

RELATOR: DES.FED. NELSON BERNARDES  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. MARISA SANTOS  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. MARISA SANTOS  
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). PAULO FERNANDO CORRÊA

**AUTUAÇÃO**

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APDO : BENEDITO JACQUIER DE CAMARGO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

**ADVOGADO(S)**

ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : IVANI MOURA

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia NONA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido de fls. 71/77, negou provimento ao agravo retido de fls. 51/55 e à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.

Votaram os(as) DES.FED. MARIANINA GALANTE e DES.FED. SANTOS NEVES.

---

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES  
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2001.03.99.031254-0 AC 707010  
ORIG. : 0000000468 /SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
APDO : BENEDITO JACQUIER DE CAMARGO  
ADV : IVANI MOURA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA  
(RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITO JACQUIER DE CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A Autarquia Previdenciária, às fls. 51/55, interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 49/50, proferida em audiência, que rejeitou a preliminar de carência de ação da parte autora em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo, bem como dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

A r. sentença monocrática de fls. 49/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, a partir da citação, acrescido de correção monetária, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar daquela data e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total das parcelas vencidas, concedendo a tutela antecipada para a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs às fls. 71/77, agravo retido contra a concessão de tutela antecipada na r. sentença.

Em razões recursais de fls. 78/82, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos interpostos às fls. 51/55 e 71/77. No mérito, aduz a necessidade de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assevera que a parte autora não cumpriu o período de carência exigido por lei. Alega que a prova testemunhal mostrou-se contraditória. Suscita, ainda, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões de fls. 89/92, subiram a esta instância para decisão.

Dispensa de revisão na forma regimental.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

PROC. : 2001.03.99.031254-0 AC 707010  
ORIG. : 0000000468 /SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
APDO : BENEDITO JACQUIER DE CAMARGO  
ADV : IVANI MOURA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

**VOTO**

**O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA**

**(RELATOR) :**

Inicialmente, cabe ressaltar que a Autarquia Previdenciária teve inequívoca ciência da r. sentença monocrática na própria audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 05 de dezembro de 2000 (fls. 49/50).

Assim, tem-se que 06 de dezembro de 2000 é o termo inicial para contagem do prazo de interposição do recurso cabível, nos termos dos artigos 184 e 242, §1º, do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 522, c.c. artigo 188 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso de agravo é de 10 (dez) dias, computando-se em dobro, já que se trata de Autarquia, inserta no conceito de Fazenda Pública, constante do referido dispositivo.

No entanto, a Autarquia interpôs o agravo retido apenas em 22 de janeiro de 2001 (fl. 71), quase um mês após o vencimento do prazo, não havendo nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção que justificasse tal excesso, cumprindo-me observar que, de acordo com o artigo 110 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, são de férias coletivas na Primeira Instância apenas o período compreendido entre 2 e 31 de janeiro.

O prazo processual, portanto, fluiu normalmente desde o dia 06 de dezembro, extinguindo-se no dia 26 de dezembro de 2000.

Desta forma, considerando que decorreu o prazo para interposição de recurso pela Autarquia em 26 de dezembro de 2000, constata-se a intempestividade do agravo retido interposto às fls. 71/77, pelo que dele não conheço.

Em relação ao agravo retido de fls. 51/55, preenchido o requisito previsto no artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil, dele conheço e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.*

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.  
- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido o exercício de atividade laborativa, reformar tal decisão demandaria reexame necessário das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.  
- Não sendo argüida apenas infringência às normas infraconstitucionais, mas sim, questão fática documental,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

que depende de análise de provas, não há como este Tribunal examiná-las em sede de recurso especial.  
- A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmas.  
- *Recurso não conhecido.*  
(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

Em tais casos, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (artigo 5º, inciso XXXIV, "a", CF e o artigo 105, da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de pedidos administrativos de benefícios, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

Este é o entendimento sufragado por este Tribunal, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*

Tratando-se de ação de natureza previdenciária, em que se pleiteia aposentadoria por invalidez, não é indispensável para o ingresso da segurada em juízo comprovação de ter pedido administrativamente benefício, à caracterização do seu interesse de agir.

Não sendo manifesta ou evidente a falta de interesse processual, defeso é ao juiz indeferir por esse motivo a inicial, extinguindo desde logo o processo.

Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, prosseguindo-se no feito."

(2ª Turma, AC n.º 89.03.030382-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, DJU 03.04.1990).

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, CONTESTAÇÃO QUE DEMONSTRA INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À PRETENSÃO EXORDIAL, CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE LITÍGIO, ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE VEM A DAR A AUTORA COMO CARECEDORA DA AÇÃO PROPOSTA.*

*1 - O não cumprimento de disposição legal configura, "de per se", o estado de litígio, tornando-se desnecessária a prévia formulação administrativa.*

(...)

*3 - Em matéria previdenciária, o inconformismo do réu, quanto a pretensão da autora de haver determinado benefício, pode ensejar a mitigação da exigência de prévio pedido administrativo, uma vez que o estado de litígio pode ser inferido, em face dessa insurgência.*

*4 - Recurso a que se dá provimento, a fim de se anular a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

sentença, reabrindo-se a fase da instrução probatória." (5ª Turma, AC n.º 95.03.025406-0, Rel. Des. Fed. Souza Pires, j. 18.09.1995, DJU 03.10.1995, p. 67.081)

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SÚMULA 09 DESTA TRF/3 REGIÃO. SENTENÇA DE 1 GRAU QUE SE ANULA.*

*I - Despiciendo o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 09 desta Corte.  
II - Apelação provia para anular a sentença de primeiro grau, determinando-se o regular prosseguimento do feito." (2ª Turma, AC n.º 98.03.098161-7, Rel. Juiz Federal Mauricio Kato, j. 05.03.1999, DJU 04.08.1999, p. 345)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.*

*- A teor do que reza o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.  
- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento." (5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709)*

transcrevo: Destaco, por fim, a Súmula n.º 09 desta Corte, que ora

***"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."***

Desta feita, não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, o prévio requerimento administrativo, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 desta Corte.

A preliminar de ausência de exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, que inviabilizaria o prosseguimento da ação, não merece prosperar, uma vez que o benefício pleiteado não tem como requisito a comprovação da incapacidade da parte, mas tão-somente a implementação da idade e o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no artigo 142 da Lei Previdenciária, sendo tal documento dispensável à propositura da ação.

No mérito, estabelece a Constituição Federal de 1988, no artigo 201, parágrafo 7º, inciso II:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

***§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifei).

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus artigos 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

No presente caso, a parte autora completou, em 01 de março de 1995, anteriormente à propositura da ação que ocorreu em 05 de julho de 2000, a idade mínima de 60 (sessenta) anos, conforme se verifica dos documentos de fl. 11.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no artigo 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Em observância ao disposto no referido artigo, o autor deverá demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, tendo implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a anotação da atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, a anotação referente ao período de 01 de outubro de 1989 a 30 de setembro de 1991 (fl. 15) constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural da parte autora em tal interregno, nos termos do artigo 106, inciso I, da Lei de Benefícios.

Além disto, os documentos abaixo relacionados constituem início



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

razoável de prova material da atividade rural do autor, na condição de "lavrador":

- a. Certidão de Casamento demonstrando que o autor já exercia a profissão de lavrador quando contraiu matrimônio, em 26.09.1963 (fl. 12);
- b. Certidões de Nascimento de filhos do autor, nas quais é qualificado como lavrador, em 12.01.1974 e 01.07.1978, datas das lavraturas dos assentos (fls. 13 e 16);
- c. Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP, em nome do autor, datada de 02.06.1976 (fl. 17);
- d. Comprovantes de pagamento de mensalidade ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP, em nome do autor, referentes a julho e agosto de 1976 e janeiro de 1990 (fl.17).

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do autor como lavrador, constante dos assentamentos civis e outros documentos, constitui razoável início de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.  
(...)

*- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.*

*- Precedentes.*

*- Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido".*

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248)

Cumpra observar que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, Segunda Turma, un., DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, continuando a exercê-las até os dias atuais, conforme se depreende dos seguintes depoimentos:

- a.) João Dias Guimarães afirmou que conhece o autor há 20 (vinte) anos e que neste tempo sempre trabalhou na roça como diarista, tendo prestado serviços para Angelino Feltrin e Nestor Babeto até os dias atuais. Também atuou como meeiro de café com "Juca", na Fazenda Santo Anastácio e Martinelli. Disse que o autor cuida da lavoura e planta quiabo, mandioca e amendoim e que o vê indo trabalhar, pois este mora nos fundos de sua propriedade (fls.59/60);
- b.) José Bini Filho disse que conhece o autor há 20 (vinte) anos e que este sempre trabalhou como diarista, tendo prestado serviços junto ao requerente, por aproximadamente 10 (dez) anos na "Santo Anastácio", de José de Oliveira e Souza. Afirmou que posteriormente o autor trabalhou por 4 (quatro) anos no "Martinelli" e depois para Feltrin e Nestor Babeto, para quem o viu laborando há 20 (vinte) dias. Aduziu que o autor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

cuida de plantação de quiabo e mandioca. (fls. 61/63).

Da leitura dos depoimentos citados, é de se afastar a alegação de contradição dos mesmos, suscitada pela Autarquia, tendo em vista que foram firmes em assegurar o exercício nas lides rurais, declinando os locais, períodos, nomes de ex-empregadores e culturas desenvolvidas, sendo suficientes para a complementação do início de prova material acostado aos autos, comprovando o lapso temporal previsto no artigo 142 da Lei n° 8.213/91, ainda que de forma descontínua.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 78 (setenta e oito) meses, em observância ao disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Não merece prosperar a exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante. Sendo assim, tal imposição não pode obstar a concessão do benefício, mormente no caso dos presentes autos, pois conforme se depreende do conjunto probatório a parte autora continua laborando.

*Ad argumentandum tantum*, cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Contudo, merece parcial reforma a r. sentença monocrática quanto à correção monetária e honorários advocatícios.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

Assim, neste particular, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - REQUISITOS PREENCHIDOS - DECRETO Nº 3298/99 - DEFICIÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA CARACTERIZADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - CUSTAS.

(...)

5. Correção monetária pelas Leis 6899/81, legislação superveniente e Provimento nº 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

(...)

9 - Recurso do autor parcialmente provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028861-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19.11.2002, DJU 12.03.2003, p. 324).

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

*LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), devendo incidir, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal mencionado pela Autarquia Previdenciária, não havendo razão ao prequestionamento apresentado em seu apelo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo retido de fls. 71/77, nego provimento ao agravo retido de fls. 51/55 e à apelação. Dou parcial provimento à remessa oficial** para explicitar que a correção monetária das parcelas em atraso observará os moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal e determinar que os honorários advocatícios, mantidos em 10% (dez por cento), incidam apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

**É o voto.**

**NELSON BERNARDES DE SOUZA**  
**Desembargador Federal Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

PROC. : 2001.03.99.031254-0 AC 707010  
ORIG. : 0000000468 /SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
APDO : BENEDITO JACQUIER DE CAMARGO  
ADV : IVANI MOURA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. AGRAVOS RETIDOS. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Intempestivo o agravo retido de fls. 71/77, interposto após o prazo estabelecido pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, inexistindo nos autos qualquer certidão acerca de eventual suspensão ou interrupção de prazo, que justificasse tal excesso.

2 - Não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, o prévio requerimento administrativo, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e das Súmulas nº 213 do extinto TFR e n.º 09 desta Corte.

3 - Preliminar de ausência de exame médico-pericial a cargo da Previdência Social afastada, uma vez que o benefício pleiteado não tem como requisito a comprovação da incapacidade da parte, mas tão-somente a implementação da idade e o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei, sendo tal documento dispensável à propositura da ação.

4

-

O trabalhador rural

é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

5 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a anotação da atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural.

6 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e outros documentos constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7

-

A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

8



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

-

Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

9 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

10

-

A Lei nº 8.213/91, no artigo 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

11

-

A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

12 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º. 08 deste Tribunal.

13 -

Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

14 - Inocorrência de violação a dispositivo legal mencionado pela Autarquia, a justificar o prequestionamento suscitado.

15 -

Agravo retido de fls. 71/77 não conhecido. Agravo retido de fls. 51/55 e apelação improvidos. Remessa oficial parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido de fls. 71/77, negar provimento ao agravo retido de fls. 51/55 e à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2004.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator